LEI Nº 1.042, de 16 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de empresas terceirizadas com uso de decreto pelo poder executivo, bem como estabelece regras e diretrizes para a referida contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, e da outras providências.

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL** manteve a seguinte Lei nos termos do § 4º e § 5º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito, e eu, **PRESIDENTE**, promulgo, em conformidade com o § 7º do mesmo artigo:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com Empresas Terceirizadas no âmbito da Administração com uso de Decreto, desde que precedido de Lei contendo autorização, bem como a dispor sobre regras e diretrizes para a referida contratação.

Art. 2º - Poderão ser objeto de execução indireta, por meio de terceirização, os serviços destinados a auxiliar o funcionamento das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Administração Pública.

Art. 3º - São passíveis de terceirização, dentre outras, as seguintes atividades:

I - conservação e limpeza;

II - segurança patrimonial e vigilância;

III - transportes;

IV - informática;

V - copa e cozinha;

VI - recepção;

VII - atendimento ao público na prestação de informações;

VIII - manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Art. 4º - Não poderão ser objeto de terceirização as atividades:

I - próprias, típicas e fundamentais aos entes e órgãos da Administração Pública;

II - inerentes aos cargos públicos previstos em Lei, abrangidos pelos planos de carreiras da Administração Pública, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

III - que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia ou manifestação de prerrogativas do Estado, tais como:

a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;

b) atos decisórios sobre concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;

c) atos de certificação;

d) atos decisórios em geral.

Art. 5º - Fica vedada à Administração Pública, na contratação de serviços terceirizados, a prática de atos de ingerência na administração da contratada, dentre os quais, citam-se os seguintes:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por esta indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto ao público, a exemplo dos serviços de recepção, secretariado e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de função dos empregados da contratada, fazendo uso de seus serviços em atividades distintas daquelas previstas contratualmente e/ou em funções destoantes daquelas para as quais o empregado foi especificamente contratado;

IV - considerar os empregados da contratada como colaboradores eventuais da Administração Pública, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

§ 1º - A prestação de serviços terceirizados não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º - A Administração Pública não se responsabilizará por compromissos assumidos pela contratada com terceiros, sendo vedada qualquer previsão de reembolso de salários dos empregados da contratada.

§ 3º - A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho que não tratem de matéria trabalhista.

Art. 6º - A Administração Pública, na contratação de serviços estratégicos ou de natureza intelectual, deverá estabelecer a obrigação da contratada em promover a transição contratual, com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, incluindo a exigência da capacitação dos agentes públicos ou dos empregados de eventual nova contratada que, em substituição, venha a dar continuidade à prestação de serviços após o término da relação contratual.

Art. 7º - A contratação dos serviços terceirizados de que trata este Decreto será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade pregão.

Parágrafo único - Na hipótese de comprovada inviabilidade de realização do pregão, a escolha de modalidade licitatória diversa deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 8º - Compete ao órgão da Administração Pública responsável pela contratação, sob orientação da Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa, elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como as Planilhas de Composição de Preços para cada função de empregado a ser contratada.

§ 1º - A Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa estabelecerá diretrizes para elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico para contratação de serviços terceirizados.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à contratação de serviços de tecnologia da informação por meio de empresa terceirizada, hipótese em que o Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Empresa de Informática e Informação do Município de Pinheiral-RJ.

Art. 9º - A contratação de serviços terceirizados será realizada com base na necessidade do serviço a ser executado, ficando vedada, em princípio, a contratação por quantidade de horas de serviços.

Art. 10 - O edital de licitação e o contrato administrativo deverão prever as exigências necessárias à efetuação do pagamento devido pela Administração à empresa contratada para prestação de serviços.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado por meio de reembolso, mediante comprovação, pela empresa terceirizada, da execução dos serviços contratados, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias incidentes.

Art. 11 - A gestão e a fiscalização dos contratos de terceirização serão realizadas diretamente pelo Poder Executivo, sendo apoiado pelo Legislativo naquilo que couber.

Art. 12 - São atribuições do fiscal do contrato de terceirização, além daquelas previstas em Lei:

I - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato;

II - notificar a contratada, determinando a substituição do empregado ou preposto, sempre que constatado comportamento inadequado, inoperância, desleixo, incapacidade ou atos desabonadores por parte destes, procedendo da mesma forma em relação a preposto ou empregado de eventual subcontratado;

III - conferir se o número de empregados por função coincide com o previsto no edital, quando houver previsão nesse sentido;

IV - definir, em conjunto com o preposto da contratada, como será realizado o treinamento de ambientação dos empregados e de seus eventuais substitutos, conforme dispuser o contrato;

V - requerer, ao preposto da contratada, que os seus empregados se apresentem com o uniforme, crachá de identificação e uso de equipamento de proteção individual;

VI - não deixar que os empregados da contratada pernoitem nos locais de trabalho, salvo quando for da essência da atividade contratada ou houver prévia autorização pela Administração Pública;

VII - comunicar à contratada os danos porventura causados por seus empregados no âmbito da Administração, requerendo a sua reparação;

VIII - solicitar à contratada a substituição de equipamentos que não atendam às funções para as quais são destinados;

IX - recusar bens materiais e insumos em desacordo com as especificações previstas no Projeto Básico ou Termo de Referência;

X - comparecer, ao local da execução do serviço, sem aviso prévio e em dias esparsos, para checar a real presença dos empregados da contratada;

XI - realizar, no início da execução do contrato, uma reunião com os empregados da contratada, para informá-los dos seus direitos.

Art. 13 - O fiscal do contrato deverá exigir da empresa contratada os seguintes documentos, dentre outros previstos no edital:

I - no início da prestação de serviços e ao longo da execução do contrato:

a) documentação necessária para o registro no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - Sucaf, atualizada;

b) cópia do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;

c) comprovação de recolhimento da garantia de que trata o art. 16 deste Decreto, no percentual estabelecido no Edital;

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as devidas anotações;

e) cópia da Ficha de Registro dos Empregados devidamente preenchida;

f) cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional;

g) Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual-EPI ou coletiva, se o serviço exigir;

h) comprovação do cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos da legislação pertinente;

II - mensalmente, até o 12º (décimo segundo) dia de cada mês:

a) cópia das folhas de pagamento, legíveis e em ordem alfabética com os respectivos comprovantes de crédito bancário;

b) cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – completa, gerada por intermédio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, contendo a Relação de Empregados – RE, Relação Tomador/Obra – RET, comprovante de declaração à Previdência Social e o protocolo de conectividade de envio;

c) comprovante de compra e entrega de cesta básica, vale transporte, vale refeição ou alimentação, quando tais benefícios forem diretamente prestados aos empregados;

d) cópia da relação analítica da folha de pagamento dos profissionais referente ao mês anterior;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

f) cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;

g) comprovação de demais obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser apresentados em cópia autenticada ou em cópia simples, acompanhada dos originais, para autenticação pelo fiscal do contrato.

§ 2º - Quaisquer irregularidades constatadas nos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser imediatamente informadas ao gestor do contrato para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º - São consideradas faltas graves, passíveis de aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, podendo, ainda, dar ensejo à rescisão do contrato, nos termos do Decreto nº 15.113/13, as seguintes condutas:

I - não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

II - não pagamento, pela contratada, do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato, no dia previamente fixado.

§ 4º - A Administração Pública deverá informar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal qualquer irregularidade constatada no recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato.

Art. 14 - São obrigações da empresa contratada, sem embargo de previsões adicionais constantes do ato convocatório ou do contrato:

I - garantir a prestação do serviço nos moldes do ato convocatório e do contrato, sendo vedada qualquer conduta comissiva ou omissiva que possa acarretar descontinuidade ou falha na execução do contrato;

II - disponibilizar e implementar sistema de aferição eletrônica da jornada diária de trabalho dos empregados, ou alimentar, por meio de seu preposto, o sistema de aferição de jornada diária disponibilizado pela Administração Pública, conforme especificado no edital

ou no contrato, bem como providenciar a confirmação da frequência dos profissionais, preferencialmente, por meio do sistema implementado, através de cartão de frequência ou meio equivalente;

III - decidir sobre as alterações na forma de prestação do serviço, tais como negociação de folgas ou compensação de jornada;

IV - fornecer e manter atualizado, por meio do lançamento no sistema da Administração Pública, a relação nominal e os demais dados dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

V - informar sobre eventuais demissões e substituições, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar das respectivas ocorrências;

VI - fornecer, sempre que solicitado pela Administração Pública, cópia integral da folha de pagamento;

VII - substituir prontamente os empregados faltosos;

VIII - apresentar, quanto aos substitutos dos profissionais faltosos, documento individualizado de encaminhamento da contratada, contendo o seu nome e respectivo número de CPF e matrícula;

IX - responsabilizar-se pelos equipamentos e/ou outros bens necessários à execução do serviço;

X - responsabilizar-se pelos danos causados por seus empregados, em virtude de dolo ou culpa, aos equipamentos e demais bens, da Administração Pública, ou de terceiros, quando da execução do objeto do contrato;

XI - fornecer, sem ônus adicionais, aos empregados que estejam atuando para atender ao objeto do contrato, uniformes completos e equipamentos de proteção individual ou coletiva, sempre que necessários à execução dos serviços;

XII - corrigir, às suas expensas, dentro do prazo estipulado pela Administração Pública, todos os serviços executados em que se verificarem imperfeições, vícios ou incorreções;

XIII - cumprir as exigências de segurança e medicina do trabalho, conforme disposto na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV - manter pelo menos 1 (um) preposto na região metropolitana de Belo Horizonte com poderes para representá-la nos casos de emergências e para solucionar casos relacionados à execução dos serviços, disponibilizando um número de telefone para contato;

XV - prestar as informações solicitadas pela Administração Pública dentro do prazo designado;

XVI - assegurar que os empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato não realizem horas extras sem prévia autorização formal da Administração Pública;

XVII - instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, escritório no Município de Belo Horizonte;

XVIII - providenciar para que todos os empregados que atuem no atendimento ao objeto do contrato tenham domicílio bancário no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V deste artigo, cabe à contratada informar a eventual substituição do empregado para fins de aferição dos serviços prestados.

Art. 15 - A prorrogação do contrato, desde que prevista no edital e no contrato, poderá ocorrer por meio da celebração de termo aditivo, após emissão de ato pela autoridade competente, que contenha, no mínimo:

I - demonstração da conveniência e oportunidade da prorrogação;

II - comprovação da qualidade da atuação da contratada;

III - indicação da existência de dotação orçamentária;

IV - comprovação da manutenção das condições de habilitação e idoneidade da contratada;

V - comprovação da vantajosidade da prorrogação.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município ou o órgão equivalente nas entidades descentralizadas da Administração Pública deverá se manifestar previamente sobre a prorrogação do contrato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A vantajosidade da prorrogação do contrato será comprovada pela demonstração de que os preços contratados permanecem compatíveis com aqueles praticados no mercado, assegurando-se, desse modo, a continuidade da contratação mais vantajosa e a desnecessidade de realizar nova licitação.

§ 3º - A Administração Pública deverá negociar a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato.

§ 4º - A contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual nas contratações de serviço continuado.

§ 5º - Não é permitida a prorrogação de contrato de terceirização após o término de sua vigência.

Art. 16 - A contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - A garantia deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do contrato, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive no que toca aos débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pela Administração, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º - A garantia prestada deverá ser retida pela Administração Pública até o efetivo adimplemento, pela contratada, de todas as obrigações contratuais.

Art. 17 - O pagamento da contratada deverá ocorrer sempre por meio de reembolso, mediante comprovação dos serviços executados, bem como do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 18 - O pagamento devido pela Administração será efetuado mediante apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal ou

Fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93, bem como as seguintes exigências:

§ 1º - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - pagamento da remuneração e das contribuições sociais incidentes, referentes ao mês da última Nota Fiscal ou Fatura vencida, aos empregados que atuem na execução do objeto do contrato, a serem nominalmente indicados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na prestação de serviços continuados;

II - regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

III - cumprimento das obrigações trabalhistas, referentes à última Nota Fiscal ou Fatura que tenha sido paga pela Administração Pública;

IV - autenticação do fiscal do contrato, de que trata o inciso II do art. 13 deste Decreto.

§ 2º - Fica vedado à Administração Pública realizar pagamento em virtude de horas extras cumpridas sem sua prévia e formal autorização.

§ 3º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado deixar de comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias por meio da apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 13 deste Decreto.

§ 4º - A Administração Pública deverá emitir nota fiscal na modalidade eletrônica, em conformidade com o disposto nas Portarias SMF nº 08/2009 e 10/2009, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, e em outras normas pertinentes.

Art. 19 - Desde que prevista no edital, a repactuação de preços deverá ser realizada, no que toca aos itens salariais da proposta, com base nos percentuais concedidos à respectiva categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 1º - A repactuação de preços ocorrerá após o transcurso de 01 (um) ano, contado da apresentação da proposta, e terá como base

o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Dissídio Coletivo de Trabalho vigente.

§ 2º - A repactuação de preços produzirá efeitos retroativos à data da Convenção Coletiva do Trabalho ou do Dissídio Coletivo de Trabalho que lhe serviu de fundamento.

§ 3º - Na hipótese de previsão expressa no edital e desde que o licitante tenha feito referência explícita à última Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho no procedimento licitatório, a repactuação de preços poderá ocorrer a partir da data-base firmada nos respectivos instrumentos de negociação que serviram de fundamento para o orçamento da proposta comercial.

§ 4º - Fica estabelecida como data-base das repactuações subsequentes à primeira, realizada nos termos do § 1º deste artigo, a data da última repactuação, devendo-se observar o interregno mínimo de 01 (um) ano entre uma e outra.

Art. 20 - As repactuações de preços não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Art. 21 - A empresa que eventualmente vier a ser contratada para a execução do remanescente do serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os preços ser corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara do Município de Pinheiral - RJ, 16 de agosto de 2018; 23° ano da emancipação político-administrativa do Município.

Anderson Costa Alonso
Presidente